

Nota Técnica nº 47/2019- SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL

Em 12 de julho de 2019.

Processo: 48500.000893/2019-05.

Assunto: Abertura de Consulta Pública com a finalidade de obter subsídios à consolidação do acesso, referente aos temas classificação das instalações de transmissão, condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

I - DO OBJETIVO

1. Esta nota técnica tem o objetivo de propor abertura de Consulta Pública com a finalidade de obter subsídios à consolidação e ao aprimoramento dos regulamentos relacionados à classificação das instalações de transmissão, condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

II - DOS FATOS

2. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece em seu Art. 17 a responsabilidade do poder concedente na classificação das instalações de transmissão de energia elétrica bem como define critérios para classificação destas instalações conforme transcrito a seguir:

“Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

Pág. 2 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [...]

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [...]"

3. O Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, em seu Art. 8º, § 1º, transcrito a seguir, define como responsável pela definição da Rede Básica o extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, cujas obrigações e direitos foram transferidos para a Agência Nacional de Energia Elétrica conforme Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

"§ 1º O DNAEE definirá as instalações de transmissão que compõem a rede básica dos sistemas interligados, tendo como referência a relação das instalações de transmissão de que trata este artigo."

4. Já a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelece em seu Art. 3º, Inciso XVIII, a competência da ANEEL na definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e estabelece diretrizes a serem adotadas:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [...]"

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;"

5. O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, dispõe em seu Art. 6º sobre a responsabilidade da ANEEL de estabelecer procedimentos e critérios para classificação das instalações de transmissão como Rede Básica, como Demais Instalações de Transmissão – DIT e como Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG:

"Art 6º Ressalvados os casos indicados na legislação específica, a atividade de transmissão de energia elétrica será exercida mediante concessão, precedida de licitação, observado o disposto no art. 3º deste regulamento. [...]"

§ 2º As instalações e equipamentos considerados integrantes da Rede Básica de Transmissão, de conformidade com os procedimentos e critérios estabelecidos pela ANEEL, serão disponibilizadas,

Pág. 3 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, e a este estarão subordinadas suas ações de coordenação e operação;

§ 3º As demais instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, serão disponibilizadas diretamente aos acessantes interessados, contra o pagamento dos encargos correspondentes.

§ 4º As instalações de transmissão de interesse exclusivo das centrais de geração a partir de fonte eólica, biomassa ou pequenas centrais hidrelétricas, não integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações, conectadas diretamente à Rede Básica, poderão ser consideradas Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG. [...]

§ 6º Caberá à ANEEL estabelecer os critérios, formas e condições para o enquadramento de instalações de transmissão de interesse exclusivo das centrais de geração como ICG, bem como definir regras para o acesso de consumidores a estas instalações, a ser feito exclusivamente pela concessionária ou permissionária local de distribuição, e sua forma de custeio.[...]

Art. 7º. A ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, com vistas a:

I – assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998;

II – assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;

III – estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;

IV – induzir a utilização racional dos sistemas;

V – minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.”

6. A Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão ao sistema de transmissão de energia elétrica.

7. A Resolução Normativa nº 56, de 6 de abril de 2004, estabelece procedimentos para acesso das centrais geradoras participantes do PROINFA, regulamentando o art. 3º, § 5º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004.

8. A Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, estabelece os critérios para classificação das instalações de transmissão sob responsabilidade de concessionárias de transmissão como Rede Básica ou DIT bem como estabelece a composição da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST.

Pág. 4 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

9. A Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, estabelece os procedimentos para acesso e implementação de reforços nas DIT, não integrantes da Rede Básica, e para a expansão das instalações de transmissão de âmbito próprio, de interesse sistêmico, das concessionárias ou permissionárias de distribuição.

10. A Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, estabelece os critérios para classificação das instalações de transmissão sob responsabilidade de concessionárias de transmissão como ICG e a forma de remuneração dessas instalações.

11. A Resolução Normativa nº 442, de 26 de julho de 2011, regulamenta a forma de classificação e custeio das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais.

12. A Resolução Normativa nº 722, de 31 de maio de 2016, estabelece critérios para o acesso à Rede Básica de acordo com o Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, também define a classificação e custeio de ativos transferidos às concessionárias de transmissão em decorrência de acesso de usuários à Rede Básica por meio de instalações de consumidores e autoprodutores.

13. A Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, estabeleceu diretrizes gerais para definição de capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional – SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e de Energia de Reserva.

14. A Resolução Normativa nº 741, de 8 de novembro de 2016, aprimorou a Resolução Normativa nº 414/2010 em relação ao fornecimento de energia elétrica aos condomínios industriais.

15. Em 7 de fevereiro de 2017, na 4ª Reunião Pública Ordinária de Diretoria, na deliberação do processo 48500.004452/2014-60, a diretoria colegiada da ANEEL determinou que a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT, a Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição – SCT e a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, coordenadas pela primeira, incluíssem na próxima agenda regulatória estudos de revisão da Resolução Normativa nº 68/2004, no sentido de evitar a construção de novas DIT.

16. A Resolução Normativa nº 758, de 7 de fevereiro de 2017, estabeleceu as condições gerais para a incorporação das DIT no ativo imobilizado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

17. A Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017, estabeleceu as diretrizes para realização dos Leilões de Energia Nova, de 2017, também denominados “A-4”, de 2017.

18. A Resolução Normativa nº 815, de 22 de maio de 2018, alterou as Resoluções Normativas nº 67 e nº 68, ambas de 8 de junho de 2004, e nº 722, de 31 de maio de 2016, bem como aprovou a Revisão 2018.05 do Submódulo 3.3 dos Procedimentos de Rede. Essa resolução regulamentou os pagamentos referentes a custos incorridos por concessionárias de transmissão, e outras obrigações, associadas à conexão de usuários a instalações sob sua responsabilidade.

Pág. 5 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

19. A Portaria ANEEL nº 5.571, de 30 de janeiro de 2019, incluiu na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020, entre outras, as atividades de Consolidação de Regulamentos dos Serviços de Transmissão, aos quais serão objeto dessa Consulta Pública: i) item 20: Consolidação - Classificação das Instalações de Transmissão; ii) item 23: Consolidação – Condições Gerais do Acesso ao Sistema de Transmissão; e iii) item 24: Consolidação – Conexão às Instalações de Transmissão.

20. A Portaria MME nº 186, de 3 de abril de 2019, estabeleceu diretrizes para realização do leilão de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, denominado “A-4”, de 2019.

21. Em 29 de abril de 2019, foi publicada a Portaria MME nº 217, estabelece o cronograma para a realização das licitações para a concessão de serviço público para transmissão de energia elétrica nos anos de 2019, 2020 e 2021.

22. Em 9 de maio de 2019, nas dependências da ANEEL, foi realizado o 2º Workshop Inova Transmissão: acesso e conexão, que buscou obter a visão de diversos agentes do setor elétrico a respeito dos desafios atuais futuros sobre a regulamentação de acesso e conexão ao sistema de transmissão, em função da consolidação e aperfeiçoamento das regras que tratam o tema.

23. Em 16 de maio de 2019, a SRT apresentou para as áreas parceiras, SRG, SRD, SRM, SCG, SFG, e SGT a proposta e os objetivos do processo de consolidação dos regulamentos de acesso, conexão e classificação das instalações de transmissão.

24. Em 26 de junho de 2019, a SRT realizou reunião com o ONS sobre a proposta de consolidação dos regulamentos de acesso, conexão e classificação das instalações de transmissão, como os tipos de estudos necessários ao Parecer de Acesso, impacto de fontes intermitentes e geração distribuída, impacto da inversão das fases contratuais e Parecer de Acesso e forma de estruturação da consolidação do acesso.

III - DA ANÁLISE

III.1 Necessidade de consolidação dos atos normativos

25. A consolidação da regulamentação dos serviços de transmissão tem importância estratégica na atividade de regulação da ANEEL, fazendo parte do objetivo estratégico de “Aperfeiçoar, simplificar e consolidar a regulação”¹. No caso da regulação técnica da transmissão, com o crescimento do número de concessionárias de transmissão e de novos acessantes ao sistema de transmissão, torna-se fundamental a consolidação e a simplificação dos regulamentos, de forma a facilitar a consulta e o entendimento do arcabouço regulatório da transmissão de energia elétrica.

26. A Nota Técnica nº 056/2018-SRT/ANEEL, de 26 de junho de 2018 (SIC nº 48552.000387/2018-00), que consta da Consulta Pública nº 013/2018, apresentou uma avaliação do arcabouço regulatório dos serviços de transmissão.

¹ Portaria ANEEL nº 4.823, de 28 de novembro de 2017.

Pág. 6 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

27. Durante a avaliação do estoque regulatório dos serviços de transmissão também foi possível observar que a regulamentação esparsa acabou por levar à ausência de padronização de alguns termos importantes, por exemplo, os termos “acesso” e “conexão” são tratados como sinônimos ao longo do texto normativo, embora tenham significados distintos. Também se confundem em alguns pontos do texto os termos “consumidor”, “consumidor livre” e “unidade consumidora”. Um exemplo que ilustra bem a falta de padronização terminológica na regulamentação é a sigla CCT, que tem quatro definições ao longo da regulamentação.

28. Dentro da proposta de estrutura de consolidação, os temas foram divididos da seguinte forma:

Quadro 1 – Estrutura de consolidação da regulamentação dos serviços de transmissão.

Capítulo	Tema	Disposições
1.	Classificação das Instalações de Transmissão	28
2.	Instalações e Equipamentos de Transmissão	
2.1	Novas Instalações de Transmissão	170
2.2	Equipamentos de Transmissão com Vida Útil Esgotada	3
3.	Acesso ao Sistema de Transmissão	
3.1	Condições gerais do acesso ao sistema de transmissão	188
3.2	Conexão às instalações de transmissão	160
3.3	Contratação do uso do sistema de transmissão	158
4.	Prestação dos Serviços de Transmissão	240
5.	Administração dos Serviços de Transmissão	27
	Glossário	49
	<i>Disposições normativas sem efeito</i>	134
	Total de disposições normativas	1.157

29. Os temas abrangidos no capítulo 1 e nos subitens 3.1 e 3.2 do capítulo 3 são o foco desta proposição de Consulta Pública. A contratação do uso do sistema de transmissão (item 3.3) será consolidada em etapa posterior.

30. Assim, as resoluções normativas que tratam desses temas são: Resolução nº 281, de 1999; Resolução Normativa nº 56, de 2004; Resolução Normativa nº 67, de 2004; Resolução Normativa nº 68, de 2004; Resolução Normativa nº 320, de 2008; Resolução Normativa nº 442, de 2011; Resolução Normativa nº 722, de 2016.

31. As condições gerais de acesso estão dispostas na Resolução nº 281/1999, no entanto, para cada tipo de classificação da instalação de transmissão são estabelecidas condições de acesso específicas para cada tipo de acessante nos diversos regulamentos, o que provoca maior complexidade na compreensão das responsabilidades de cada agente envolvido.

Pág. 7 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

32. Contudo, antes de consolidar, entendemos que também é necessário verificar se há pontos de aprimoramentos nas regulamentações vigentes. Dessa forma, esta nota técnica contextualizará os temas em pauta, bem como apresentará alguns pontos de melhoria identificados pela ANEEL que servirão como motivação para abertura de Consulta Pública com a finalidade de obtenção de subsídios da sociedade a respeito de aperfeiçoamentos que se fizerem necessários. Para cada ponto de discussão proposto preliminarmente pela ANEEL foi elaborada uma ou mais perguntas no sentido de fomentar o debate em relação ao tema.

III.2 Classificação das Instalações de Transmissão

33. Inicialmente, destacamos que os critérios descritos a seguir aplicam-se somente a instalações que se enquadrem na definição de Instalações de Transmissão, conforme disposto no Art.2º da Resolução Normativa nº 67/2004:

“II – Instalações de Transmissão: instalações para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, abrangidas pelas Resoluções nº 166 e 167, de 2000, acrescidas das instalações de transmissão autorizadas por resolução específica da ANEEL, aquelas integrantes de concessões de serviço público de transmissão outorgadas desde 31 de maio de 2000 e, ainda, as instalações de transmissão que tenham sido cedidas, doadas ou transferidas a concessionária de transmissão.”

34. Atualmente, o Art. 3º da Resolução Normativa nº 67/2004 define os seguintes critérios para classificação das Instalações de Transmissão como Rede Básica conforme transcrito a seguir:

“Art. 3º Integram a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN as Instalações de Transmissão, definidas conforme inciso II do artigo anterior, que atendam aos seguintes critérios:

I – linhas de transmissão, barramentos, transformadores de potência e equipamentos de subestação em tensão igual ou superior a 230 kV; e

II – transformadores de potência com tensão primária igual ou superior a 230 kV e tensões secundária e terciária inferiores a 230 kV, bem como as respectivas conexões e demais equipamentos ligados ao terciário, a partir de 1º de julho de 2004.”

35. O Art. 4º da Resolução Normativa nº 67/2004 estabelece os critérios para classificação das Instalações de Transmissão como Demais Instalações de Transmissão – DIT, conforme a seguir:

“[...] Art. 4º Não integram a Rede Básica e são classificadas como Demais Instalações de Transmissão, as Instalações de Transmissão que atendam aos seguintes critérios:

I – linhas de transmissão, barramentos, transformadores de potência e equipamentos de subestação, em qualquer tensão, quando de uso de centrais geradoras, em caráter exclusivo ou compartilhado, ou de consumidores livres, em caráter exclusivo;

II – instalações e equipamentos associados, em qualquer tensão, quando de uso exclusivo para importação e/ou exportação de energia elétrica e não definidos como instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais; e

Pág. 8 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

III – linhas de transmissão, barramentos, transformadores de potência e equipamentos de subestação, em tensão inferior a 230 kV, localizados ou não em subestações integrantes da Rede Básica. [...]”

36. De acordo com os critérios descritos, classificam-se como DIT as Instalações de Transmissão com tensão abaixo de 230 kV e aquelas acima de 230 kV destinadas ao uso: (i) de geradores, em modo exclusivo ou compartilhado; (ii) de consumidores livres, em modo exclusivo; (iii) de importação/exportação de energia elétrica, em modo exclusivo, com exceção das instalações classificadas como interligações internacionais.

37. A Resolução Normativa nº 722/2016, em atendimento ao Decreto nº 5.597/2005, prevê em seu Art. 6º que as instalações de uso exclusivo de acessante podem ser utilizadas por um novo acessante. Além disso, o normativo prevê que as instalações que se tornarem de uso comum dos acessantes, em tensão igual ou superior a 230 kV, devem ser reclassificadas como Rede Básica, com exceção dos casos em que o compartilhamento já estiver previsto na outorga do novo acessante. Nessa situação, os custos de operação e manutenção das instalações transferidas serão rateados por todos os usuários da Rede Básica.

38. Além disso, a transferência de instalações para a Rede Básica demanda adequações aos padrões estabelecidos nos Procedimentos de Rede. Uma vez que essas adequações são identificadas somente após a definição do ponto de conexão do novo usuário ou de nova transmissora, é possível que os custos associados não tenham sido considerados no critério de mínimo custo global utilizado nos estudos de planejamento que identificaram a melhor alternativa. Assim, a reclassificação de instalações de uso exclusivo como Rede Básica pode interferir na escolha de alternativas por parte do planejamento setorial, bem como aloca custos de operação e manutenção e perdas para rateio de todos os usuários.

39. Dessa forma, de modo a fomentar a discussão sobre a transferência de instalações nessa condição, questionamos:

Pergunta 1: *O comando de reclassificação de instalações em tensão igual ou superior a 230 kV que se tornarem de uso comum para Rede Básica está adequada do ponto de vista de alocação de custos a quem os causa? Quais os benefícios para a Rede Básica na incorporação dessas instalações?*

40. A Resolução Normativa nº 320/2008, por sua vez, estabelece os critérios de classificação das Instalações de Transmissão como de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG:

“[...] Art. 1º Estabelecer os critérios para classificação de instalação de transmissão como de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG para o acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN de centrais de geração a partir de fonte eólica, biomassa ou pequenas centrais hidrelétricas.

Da Classificação de Instalação de Transmissão Como ICG

Art. 2º São classificadas como ICGs as instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, destinadas ao acesso de centrais de geração em caráter compartilhado à Rede Básica, definidas por

Pág. 9 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

chamada pública a ser realizada pela ANEEL e licitadas em conjunto com as instalações de Rede Básica para duas ou mais centrais de geração.

§1º São consideradas ICGs os barramentos, linhas de transmissão, transformadores de potência, inclusive aqueles com lado de alta tensão em nível de Rede Básica e lado de baixa tensão com nível inferior a 230 kV e suas conexões, bem como equipamentos de subestação não classificados como instalações de Rede Básica, outorgados na forma do caput. [...]”

41. De forma sucinta, a classificação como ICG é definida em chamada pública específica e se restringe, inclusive legalmente, às instalações destinadas ao acesso de centrais de geração a partir de fontes eólicas, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas à Rede Básica.

42. Ao longo da aplicação do disposto na Resolução Normativa nº 320/2008 foram verificadas situações associadas a não implantação das centrais geradoras vencedoras de chamadas públicas, o que acarretou na inexistência de pagadores para as instalações de transmissão classificadas como ICG implantadas pelas concessionárias de transmissão. Diante do novo cenário de expansão do sistema de transmissão, questiona-se:

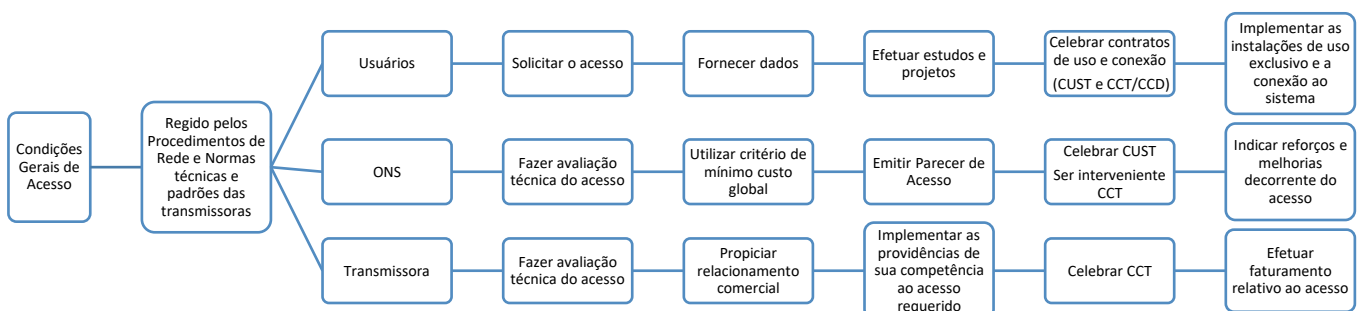
Pergunta 2: *Considerando os riscos envolvidos para as transmissoras, bem como as dificuldades que envolvem a conexão de geradores no cenário atual, é adequado manter a previsão legal e normativa de implantação de novas ICG?*

Pergunta 3: *Os critérios de classificação das Instalações de Transmissão como Rede Básica, DIT e ICG estão suficientemente precisos e delimitados? Em caso negativo, citar os pontos que necessitam de aprimoramento quanto à classificação.*

III.3 Condições Gerais de Acesso

43. As condições gerais de acesso estão estabelecidas na Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, nas quais são atribuídas responsabilidades às transmissoras, aos usuários que acessam o sistema de transmissão, bem como ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Também são estabelecidas as relações contratuais de uso e de conexão, a abrangência dos correspondentes encargos de uso e de conexão e a forma de faturamento desses encargos, entre outros dispositivos. A Figura 1 apresenta de forma sucinta as responsabilidades atribuídas aos usuários, transmissoras e ONS.

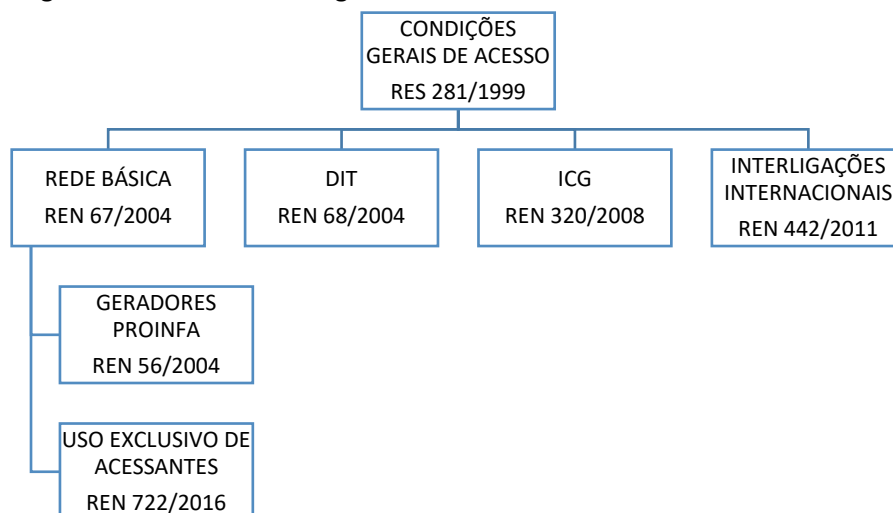
Figura 1 – Condições gerais de acesso ao sistema de transmissão.



Pág. 10 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

44. As condições gerais de acesso estabelecidas na Resolução nº 281/1999 serviram como base para as regulamentações elaboradas de forma incremental ao longo dos anos, cuja temática de estruturação da regulação baseou-se no tipo de instalação de transmissão acessada, como pode ser observado na Figura 2.

Figura 2 – Estrutura dos regulamentos de acesso ao sistema de transmissão.



45. Pensando na estruturação da consolidação, de forma que os comandos normativos sejam mais simples e de fácil compreensão, vislumbra-se algumas formas de estruturação dos temas: por tipo de instalação (forma atual), por assuntos (contratação, forma de remuneração, obrigações, etc.) e por tipo de acessante (consumidor, distribuidora, gerador, importador/exportador) são algumas delas. Dentro desse contexto:

Pergunta 4: *Em busca de maior clareza e simplicidade na consolidação dos atos normativos, qual a forma de estruturação do tema que melhor se adequa a esse objetivo?*

46. Fora do rito ordinário, temos em vigência a Resolução Normativa nº 56, de 6 de abril de 2004, que estabelece procedimentos para acesso das centrais geradoras participantes do PROINFA, regulamentando o art. 3º, § 5º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e regulamentado pelo Decreto n 5.025, de 30 de março de 2004.

47. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ao dispor sobre a expansão da oferta de energia elétrica, instituiu, no artigo 3º, o PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no SIN.

48. No entanto, passados 15 anos da regulamentação, apesar do programa ainda existir, as condições especificadas na Resolução Normativa nº 56, de 2004, não são mais utilizadas pelas citadas fontes de geração, cuja competitividade já foi estabelecida nos atuais leilões de geração. Nesse sentido, questionamos a necessidade de manutenção do referido regulamento.

Pág. 11 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

Pergunta 5: *A Resolução Normativa nº 56, de 2004, estabelece procedimentos específicos para o acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição pelas centrais geradoras participantes do PROINFA. Dado o novo contexto de competitividade e diretrizes dos leilões de geração, esses procedimentos específicos de acesso ainda são necessários? Sim ou Não. Justifique a sua resposta.*

III.4 Processo de Acesso

49. O Parecer de Acesso tem a finalidade de estabelecer as condições do acesso, informando as questões regulatórias e técnicas associadas. As questões regulatórias envolvem o tipo de acessante, tipo de instalação acessada, enquadramento regulatório, responsabilidades e relações contratuais. Do ponto de vista técnico, é necessário que o Operador analise a capacidade disponível do sistema e o impacto do acessante no sistema de transmissão, além de averiguar os requisitos mínimos de Procedimentos de Rede que devem ser atendidos, preservando a qualidade e o desempenho do sistema elétrico.

50. A Resolução nº 281/1999 estabelece o prazo de 30 dias para avaliação técnica do ONS quanto às informações fornecidas pelo acessante. Havendo necessidade de reforços no sistema de transmissão o prazo do Operador é de 120 dias. Também é definida como condições gerais de acesso, a necessidade de celebração prévia dos contratos para posterior implantação das obras de acesso. Nesses prazos, o ONS deverá identificar a necessidade de estudos específicos, como os de qualidade de energia e de transitórios eletromagnéticos.

51. No entanto, os prazos praticados pelo ONS por vezes não estavam compatíveis com os estabelecidos em regulamento e com a necessidade dos agentes. Além disso, a relação entre transmissoras e acessantes ensejavam constantes questionamentos à ANEEL quanto às obrigações e prazos envolvendo a implantação da conexão.

52. Com o intuito de aprimorar e atender essas necessidades, a ANEEL e o ONS buscaram aperfeiçoamentos para aprimorar a negociação e acelerar o processo de acesso e conexão. Por parte da ANEEL foi publicada a Resolução Normativa nº 815, de 2018, que alterou a Resolução Normativa nº 67/2004, estabelecendo prazos e limites de valores a serem cobrados com base no Banco de Preços de Referência da ANEEL. Já o ONS realizou a implementação do sistema SGAcesso, que trouxe automatização dos processos de acesso no ONS.

53. Ainda assim, o Parecer de Acesso é um documento que inicia diversas tratativas, uma delas é a negociação entre acessantes e transmissoras acerca do estabelecimento das condições de conexão e, portanto, é visto como um ponto crítico do processo. Nesse contexto, indaga-se:

Pergunta 6: *Existe algum outro documento que poderia ser suficiente para dar segurança à transmissora e permitir o início das tratativas de acesso com os acessantes, que não seja o parecer de acesso?*

54. Para o acesso permanente de usuários, os prazos são os estabelecidos no Módulo 3 dos Procedimentos de Rede, e são de até:

- ✓ 30 dias: sem necessidade de ampliações e reforços;

Pág. 12 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

- ✓ 120 dias: quando identificada a necessidade de reforços;
- ✓ 1 ano: se for identificada a necessidade de ampliações nas instalações de transmissão.

55. Já para o Edital de Leilão de Energia A-4 foi estabelecido o prazo de 150 dias para emissão de Parecer de Acesso dos geradores vencedores do Leilão A-4, de 2017, 2018 e 2019.

Pergunta 7: *Quais os prazos adequados para cada etapa do processo de acesso? E quais as etapas poderiam ser realizadas paralelamente, de forma que esses prazos fossem minimizados? Apresentar evidências que justifiquem os prazos indicados.*

III.4.1 Acesso de Geradores

56. Outra alteração do processo ocorreu em 2017, a partir do Leilão A-4 2017, em que foram adotadas como premissas do leilão a celebração dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT antes da emissão do Parecer de Acesso, sob alegação de que os prazos envolvidos até a celebração dos contratos estavam incompatíveis com a velocidade de implantação dos empreendimentos de geração, principalmente fontes eólicas e fotovoltaicas. Com isso, o processo de acesso foi alterado para empreendimentos que participam dos leilões de margem (Figura 5), diferenciando-o dos acessos de geradores que atuam no Ambiente de Contratação Regulada – ACR (Figura 3) e no Ambiente de contratação Livre - ACL (Figura 4).

Figura 3 – Fluxo do processo de acesso de gerador ao sistema de transmissão - ACL.

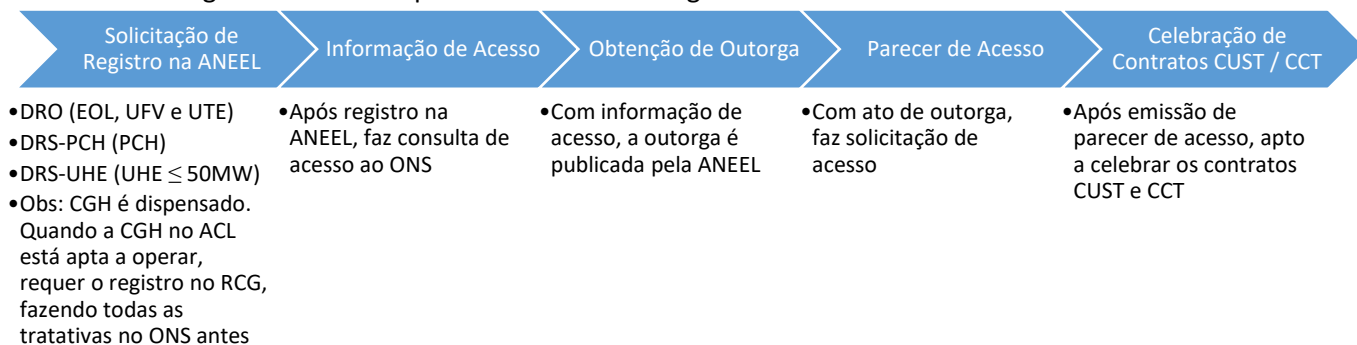


Figura 4 – Fluxo do procedimento de acesso de gerador ao sistema de transmissão -ACR.

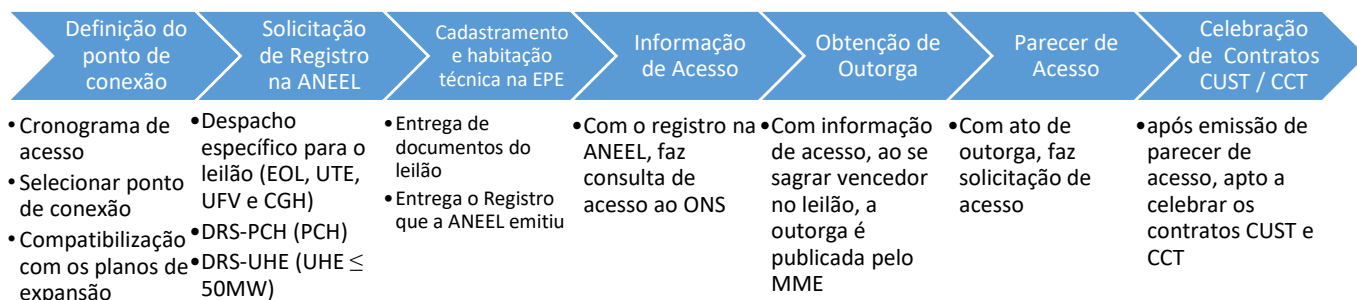
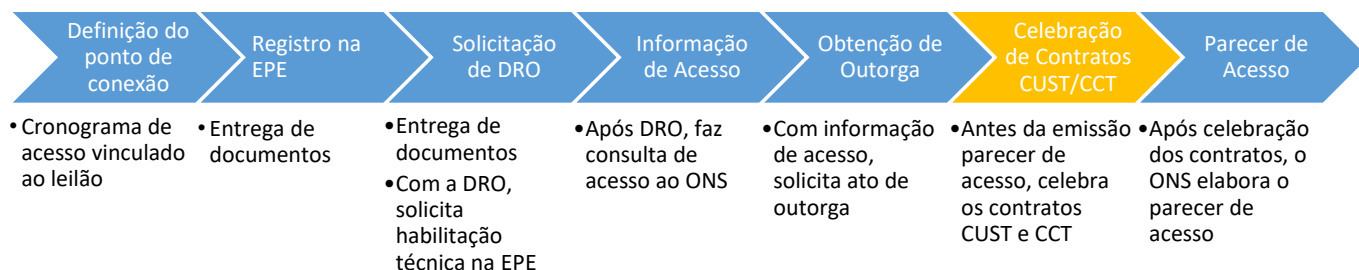


Figura 5 – Fluxo de processo de acesso de geradores participantes de leilões de margem.



Pergunta 8: *Atualmente, visando agilizar o processo elaboração do Parecer de Acesso, quais os estudos para emissão do Parecer poderiam ser realizados em etapa posterior à celebração dos contratos e definição do ponto físico de conexão do acessante?*

III.4.1.1 Impacto dos Leilões de Margem no Acesso

57. Os leilões de geração de energia nova, de fontes alternativas e de energia de reserva tiveram suas diretrizes de definição de capacidade remanescente de escoamento redefinidas na Portaria MME nº 444, de 2016. As alterações foram propostas com o objetivo de aproveitar a capacidade de escoamento do SIN, com vistas a minimizar os riscos de atrasos por descasamentos entre cronogramas de geração e transmissão, bem como tornar o processo de definição da capacidade remanescente mais transparente.

58. A referida portaria atribuiu ao ONS a responsabilidade de estabelecer a metodologia e premissas a serem utilizadas no cálculo das margens de escoamento. Assim, foi emitida a Nota Técnica Conjunta ONS e EPE NT 0118/2017, que estabeleceu os quantitativos da capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração pela Rede Básica, DIT e ICG considerados no Leilão A-4/2017, respeitando os critérios de Procedimentos de Rede.

59. No Leilão A-4/2017, acatando proposição do ONS, a ANEEL introduziu, por meio de edital do leilão, a possibilidade de o gerador celebrar os contratos CUST e CCT previamente à emissão do Parecer de Acesso do empreendimento, sendo previsto que o ONS emitisse o Parecer de Acesso em até 150 dias contados a partir da solicitação de acesso. Assim o empreendimento vencedor do leilão (acessante) celebra os contratos garantindo o ponto de conexão (CCT) e o uso do sistema (CUST). Esses comandos alteraram as regras vigentes de acesso tanto no aspecto de antecipação da celebração dos contratos em relação à emissão do Parecer de Acesso, quanto ao prazo de emissão do referido Parecer, como destacado nos itens 54 e 55 dessa nota técnica.

60. Já para o Leilão A-4/2019, a Portaria MME nº 186/2019 manteve os termos das diretrizes gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 2016, e introduziu novo aspecto na análise da margem no que tange a análise por parte do ONS de, após 30 dias da realização do leilão, emitir relatório contendo eventual necessidade de substituição de disjuntores, causadas exclusivamente pela geração negociada no Leilão A-4/2019, para inclusão no Plano de Outorga de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.

Pág. 14 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

61. Nesse sentido, o Leilão A-4/2019 inova em sua configuração, pois, além de manter a celebração dos contratos previamente à emissão do parecer de acesso prevista a partir do Leilão A-4/2017, possibilita a consideração de violação por superação de nível de curto-circuito para acréscimo de oferta das margens de transmissão.

62. A Portaria remeteu ao edital do Leilão A-4/2019 a definição quanto à responsabilidade pelo custeio das eventuais substituições. Com isso, na Audiência Pública nº 12/2019 foi sugerido pelos agentes a possibilidade que tais custeios fossem executados, quando em comum acordo com a transmissora, pelo vencedor do certame, sugestão aceita pela ANEEL, desde que o vencedor do certame opte em executar a obra.

63. As alterações propostas especificamente para esses leilões carecem de discussões mais aprofundadas. Tendo em vista o modelo de transmissão, cujo custeio se dá de forma distributiva na Rede Básica, a associação de reforços e melhorias específicas para conexão de um determinado grupo a todos os usuários da rede precisa ser melhor estudada. O Quadro 2 apresenta o histórico dos resultados dos leilões de energia nova realizadas no período de 2013 a 2019.

Quadro 2 – Histórico dos resultados dos leilões de energia nova de 2013 a 2019.

LEILÃO	LER 2013	LFA 2015	A-3 2015	2º LER 2015	A-4 2017	A-4 2018	A-4 2019
Qtd. Barramentos Candidatos	34	21	53	94	203	127	139
Barramento Candidato (MW)	8.553,6	3.145	12.214	30.456	80.449	40.745	71.996
Qtd. Subárea	23	9	46	45	72	82	105
Subárea (MW)	7.564	2.695	10.234	22.525	23.802	28.555	58.659
Qtd. Área	18	7	40	43	56	69	99
Área (MW)	7.081,30	2.585	9.104	22.499	18.233	27.620	56.114
Potência Empreendim. (MW)	9.029,01	5.929,5	9.825	25.505	20.822	30.727	38.175
Resultado Leilão (MW)	1.506	90	670	1.477	1.143	1.025	402

Fonte: SEL/ANEEL. Obs: Dados considerando o resultado da habilitação realizada pela EPE.

64. Considerando os pontos discutidos acima, temos os seguintes questionamentos:

Pergunta 9: *Para o leilão de margem está sendo adotada a antecipação da celebração do CUST/CCT em relação à emissão do Parecer de Acesso. Quais as vantagens e/ou desvantagens dessa alteração?*

Pergunta 10: *A responsabilidade pelo custeio de eventual necessidade de substituição de disjuntores e eventuais reforços causados exclusivamente pela geração negociada no leilão de margem deveria ser do gerador vencedor do leilão? Sim ou não. Justifique sua resposta.*

65. O leilão de margem surgiu como uma opção de redução de risco do gerador face ao descasamento dos cronogramas de geração e transmissão. Contudo, a reserva da rede sem remuneração correspondente e o impedimento de utilização imediata do sistema por novos acessantes pode acarretar no uso não otimizado da rede.

Pág. 15 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

Pergunta 11: *O rito estabelecido nas diretrizes dos leilões de margem leva a condições de acesso diferentes para empreendimentos no Ambiente de Contratação Livre - ACL e no Ambiente de Contratação Regulada - ACR. Na sua opinião, deve-se definir prioridade para a conexão de empreendimentos do ACR em detrimento do ACL? Sim ou não. Justifique a sua resposta.*

66. A Portaria MME nº 481, de 26 de novembro de 2018, estabeleceu as diretrizes para a análise e aprovação de alterações de características técnicas de empreendimentos de geração de energia elétrica, outorgados pelo MME, em decorrência de terem comercializado energia em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Reserva.

67. Por outro lado, em 2014, por meio do Despacho nº 4.309, a ANEEL já havia autorizado o ONS a analisar e emitir Parecer de Acesso para centrais geradoras outorgadas ainda que as características técnicas ou o sistema de transmissão de interesse restrito informadas no âmbito da solicitação não estivessem de acordo com a outorga vigente da central geradora.

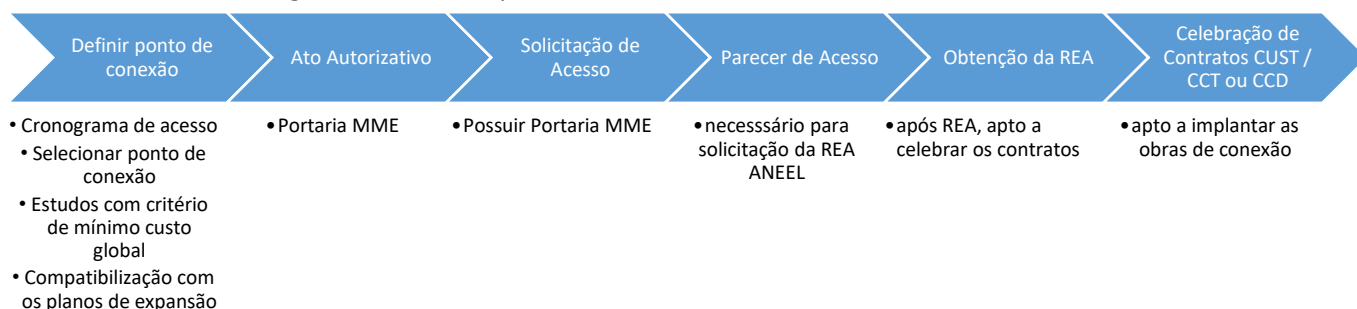
68. Essa reiterada alteração de ponto de conexão demanda avaliações constantes acerca da viabilidade técnica do acesso devido à qualidade das informações prestadas para obtenção das outorgas. É expressivo também o esforço que é demandado nas etapas anteriores, nos estudos de margem para os leilões, no cálculo de tarifa prévio aos leilões, que ressalta-se, ao alterar o ponto de conexão, não tem reflexo no valor tarifário calculado. Sendo assim, com intuito de mitigar esse ciclo de reanálise do processo, questionamos:

Pergunta 12: *O que poderia ser feito para redução do número de solicitações de alteração do ponto de conexão após leilão?*

III.4.2 Acesso de Consumidores

69. Do ponto de vista do acesso de consumidores à Rede Básica, a Resolução Normativa nº 722/2016 regulamentou as condições estabelecidas no Decreto nº 5.597/2005. O processo de acesso se inicia com as tratativas do agente no âmbito do MME para elaboração de estudo de mínimo custo global e definição do ponto de conexão à Rede Básica pelo consumidor. Com base nesse estudo, o MME realiza análise técnica e publica Portaria, que habilita o consumidor a solicitar o Parecer de Acesso no ONS e posterior obtenção de Resolução Autorizativa na ANEEL. Com autorização de acesso à Rede Básica, o consumidor poderá celebrar os contratos de uso e conexão, para a partir dessa etapa iniciar a implantação da conexão à rede. A Figura 6 ilustra o fluxo do processo.

Figura 6 – Fluxo do processo de acesso do consumidor à Rede Básica.



Pág. 16 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

70. O contexto de estabelecimento desse rito quando da publicação do Decreto nº 5.597/2005 era de preservar o mercado de distribuição, de forma que o acesso de consumidores se desse de forma individual, vedando inclusive a formação de condomínios industriais para acesso de um grupo de consumidores.

“Art. 1º O acesso de consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 230 kV à rede básica de transmissão de energia elétrica deverá ser efetuado pelas formas a seguir descritas:

I - atendimento por intermédio do concessionário local de distribuição de energia elétrica;

II - atendimento por intermédio do concessionário de transmissão de energia elétrica, nos termos do § 2º do art. 4º do Decreto no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957; ou

III - mediante construção das instalações necessárias para o acesso diretamente pelo próprio consumidor.

§ 1º O acesso de consumidores nas formas referidas nos incisos II e III deste artigo será objeto de autorização a ser expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º As autorizações de que trata o § 1º serão concedidas apenas nos casos de atendimento exclusivo ao respectivo consumidor.

Art. 2º O acesso a que se refere o art. 1º, para atendimento exclusivo de um único consumidor, deverá ser precedido de:

I - portaria do Ministério de Minas e Energia fundamentada em parecer técnico, o qual deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, além de estar compatibilizado com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos; e

II - parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer de acesso, pelo ONS, deverão ser observados os Procedimentos de Rede aprovados pela ANEEL e os padrões técnicos da instalação de transmissão acessada.”

71. Atualmente, a formação de condomínios industriais é uma demanda frequente na Agência, principalmente para atividades industriais com dependência na produção, como os casos das montadoras de automóveis, que possuem dentro do seu parque industrial fornecedores de peças automotivas, e de polos industriais, cujos insumos são derivados de outra atividade industrial interdependente.

72. Já no caso de acesso ao sistema de distribuição, o tratamento de condomínios como uma única unidade consumidora, a exemplo de um shopping center, existe desde a Portaria MME nº 670, de 1968. Também, a partir de 2016, com a publicação da Resolução Normativa nº 741/2016, esse tratamento foi estendido aos condomínios industriais.

73. Dentro desse contexto, fazemos o seguinte questionamento:

Pergunta 13: *A base legal de acesso aos consumidores à Rede Básica precisa ser alterada de modo a atender a otimização dos processos produtivos e simplificar o acesso de um conjunto de consumidores (condomínio) com atividades interdependentes? Caso afirmativo, de que forma?*

74. Outro ponto de discussão, refere-se à abrangência do Decreto nº 5.597/2005, que expande a aplicação das condições estabelecidas inicialmente aos consumidores a todos os tipos de acessantes, inclusive autoprodutores:

“Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Decreto no livre acesso de autoprodutor de energia

Pág. 17 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

elétrica, para conexão de suas unidades de produção e de consumo aos sistemas de transmissão e distribuição, mesmo que estas se localizem em áreas geográficas distintas, de forma a permitir a utilização e comercialização da energia produzida, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de novembro de 1996.”

75. Com isso, os autoprodutores beneficiam-se de regras de geração (Resolução Normativa nº 390/2009) e de consumo (Resolução Normativa nº 722/2016), pois pode optar por uma das autorizações ou obter ambas. Do ponto de vista de acesso, o autoprodutor com carga maior do que geração, segue as regras de acesso para consumidor com conexão à Rede Básica, conforme previsto na Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015.

III.4.3 Acesso de Distribuidoras

76. O processo de acesso das distribuidoras se inicia desde os estudos de planejamento da expansão, em que as distribuidoras fazem a previsão de expansão da carga para suas regiões. Essa expansão pode ser de longo prazo, que envolve os estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE ou de médio/curto prazo, envolvendo os estudos realizados pelo ONS. Em todos eles, é obrigação das distribuidoras informar as respectivas cargas e participar das soluções de planejamento se comprometendo com a celebração dos contratos de uso e de conexão para execução das ampliações, reforços e/ou melhorias devido ao acesso.

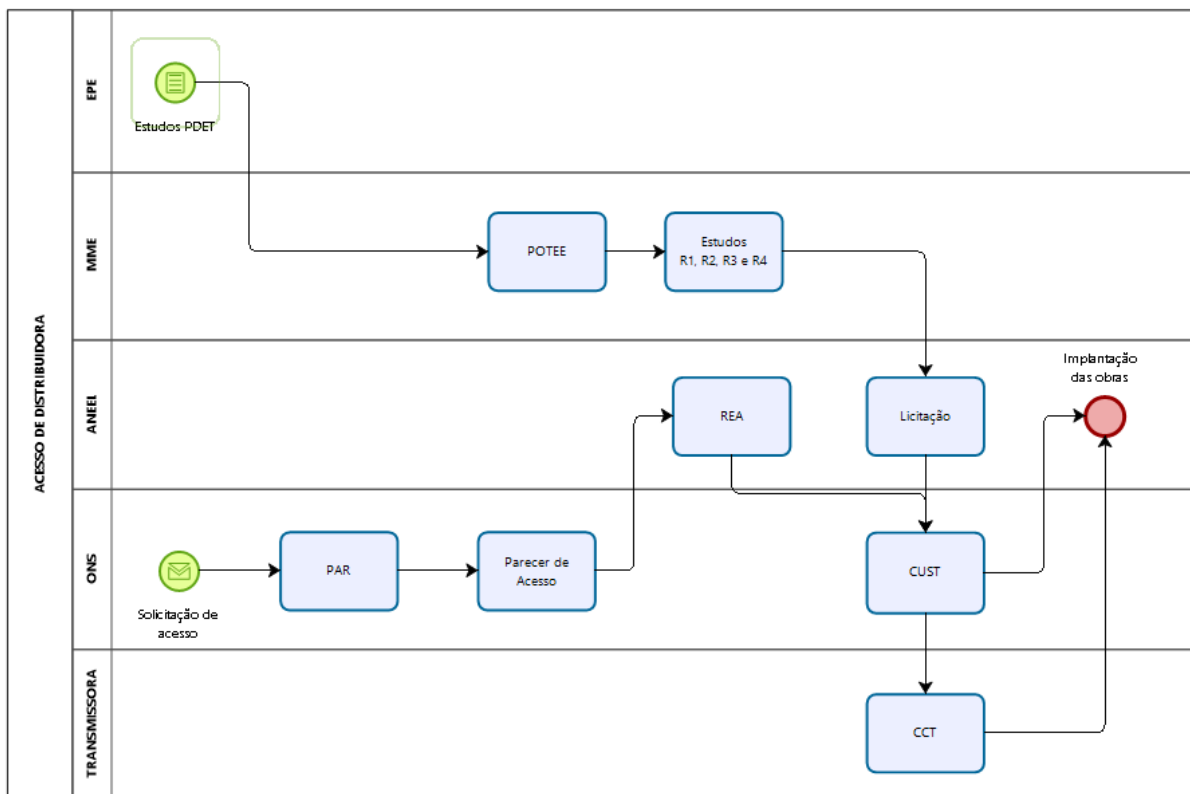
77. Essas obrigações estão disciplinadas além da Resolução nº 281/1999, nos Contratos de Concessão de distribuição e na Resolução Normativa nº 68/2004, que aponta em suas considerações:

constitui obrigação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do sistema elétrico, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

a distribuição, de forma regular e adequada, da energia requerida pelos usuários dos serviços constitui obrigação da respectiva concessionária ou permissionária, inclusive a celebração dos contratos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, cujos encargos, para fins de reajuste tarifário, são considerados itens da parcela de custos não gerenciáveis;

78. Dessa forma, o rito convencional estabelecido na Resolução Normativa nº 67/2004 prevê a celebração dos contratos de uso e de conexão em até 90 dias após emissão da outorga/ato autorizativo que determina a expansão do sistema de transmissão para atendimento do acesso e como requisito para o início das obras. A Figura 7 explicita o rito ordinário.

Figura 7 – Fluxo do processo de acesso das distribuidoras.



79. No entanto, a ANEEL tem enfrentado questionamentos das distribuidoras e resistência quanto à responsabilização de celebração dos contratos referente a instalações de transmissão licitadas e autorizadas, decorrentes do planejamento de expansão de carga das próprias distribuidoras, declarada em estudos de planejamento da EPE.

80. Por outro lado, sabe-se que diversos fatores podem alterar as premissas de planejamento de expansão das distribuidoras como, por exemplo, baixo desenvolvimento econômico do País, retração de alguns setores industriais, aumento da geração distribuída na área de concessão da distribuidora, maior eficiência energética, entre outros.

81. Com isso, e de forma a dar maior robustez no processo de contratação de novos empreendimentos de transmissão, o MME publicou a Portaria nº 217, de 29 de abril de 2019, no qual estabelece como requisito para licitação das instalações de transmissão de Rede Básica, que incluam as transformações de fronteira, a celebração de CUST em etapa anterior ao leilão de transmissão. A partir dessa nova diretriz, o fluxo de processo de acesso das distribuidoras atualmente estabelecido em regra se altera, de forma a garantir a responsabilização de um pagador para as novas instalações de transmissão contratadas. Ainda assim, após a licitação dos empreendimentos permanece a obrigação das distribuidoras de celebrar com a transmissora licitada o CCT em 90 dias após o contrato de concessão.

Pergunta 14: *Como melhorar o comprometimento das distribuidoras no planejamento setorial de forma que a expansão da distribuição seja compatível com a expansão da transmissão?*

Pág. 19 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

III.4.3.1 Acesso de Distribuidoras em DIT

82. Na deliberação do processo 48500.004452/2014-60, que tratou dos aprimoramentos dos critérios para transferência de DIT para as concessionárias de distribuição, a diretoria colegiada da ANEEL também determinou que as áreas técnicas da agência realizassem estudos visando aprimoramento da Resolução Normativa nº 68/2004 no sentido de evitar a construção de novas DIT.

83. Conforme Art. 4º-A da Resolução Normativa nº 68/2004, a implantação de instalações destinadas à conexão de distribuidoras por meio de seccionamento de linha de transmissão classificada como DIT só pode ser autorizada à concessionária de transmissão responsável pela linha a ser seccionada. Contudo, esse critério incentiva a expansão de instalações classificadas como DIT, o que contraria o posicionamento atual da agência a respeito do tema.

84. No sentido de buscar não expandir o número de instalações classificadas como DIT, uma alternativa a ser estudada seria de permitir que a distribuidora implantasse as instalações destinadas à sua conexão por meio de seccionamento de linha classificada como DIT incluindo a transferência da linha seccionada para a concessionária de distribuição, nos termos da Resolução Normativa nº 758/2017.

Pergunta 15: *Quais são os pontos positivos e negativos na flexibilização dos critérios de conexão de distribuidoras às instalações de transmissora, permitindo que as concessionárias de distribuição implantem as instalações destinadas à sua conexão por meio de seccionamento de linhas de transmissão classificadas como DIT, incluindo a transferência da linha seccionada da transmissora para a distribuidora? Existem outras ações possíveis no sentido de evitar a expansão das DIT? Justifique sua resposta.*

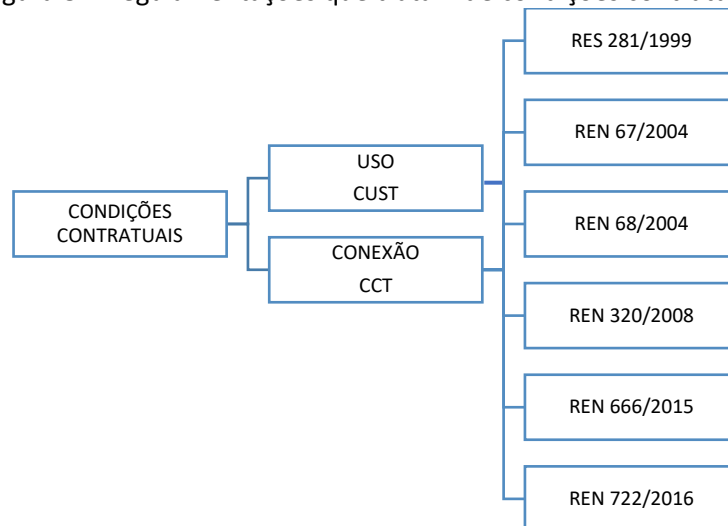
85. Por fim, considerando os diferentes procedimentos de acesso para cada tipo de acessante, pergunta-se:

Pergunta 16: *Os procedimentos de acesso à Rede Básica se diferem por tipo de acessante. Quais procedimentos deveriam ser alterados e/ou adotados como melhores práticas, em busca de simplicidade e maior uniformidade no tratamento entre diferentes acessantes?*

III.5 Condições Contratuais

86. As condições contratuais entre ONS, transmissoras e acessantes estão dispersas em todos os regulamentos que tratam de acesso. Além das responsabilidades definidas para cada agente, alguns comandos estabelecem requisitos mínimos que devem constar nos contratos que firmam as relações entre as partes.

Figura 8 – Regulamentações que tratam de condições contratuais.



87. A regulamentação vigente define alguns requisitos dos contratos de conexão, entre eles:
- ✓ Obrigatoriedade da observância aos Procedimentos de Rede;
 - ✓ Obrigatoriedade da observância à legislação específica e às normas e padrões técnicos de caráter geral da concessionária proprietária das instalações;
 - ✓ Descrição detalhada dos pontos de conexão e das instalações de conexão, incluindo o conjunto de equipamentos necessários para a interligação elétrica das instalações do usuário ao sistema de transmissão, com seus respectivos valores de encargos;
 - ✓ Capacidade de demanda da conexão;
 - ✓ Definição dos locais e dos procedimentos para medição e informação de dados;
 - ✓ Índices de qualidade relativos às instalações de conexão;
 - ✓ Penalidades pelo não atendimento dos índices de qualidade relativos às instalações de conexão;
 - ✓ Condições técnicas da conexão aplicadas pelas transmissoras não discriminatórias em relação àquelas aplicadas aos demais usuários;
 - ✓ Condições de remuneração do investimento e depreciação dos ativos associado à conexão;
 - ✓ Encargos de conexão; e
 - ✓ Disposição sobre a transferência das instalações, quando houver.

88. Também são estabelecidas no âmbito do CCT as condições de aprovação de projetos e atividades de comissionamento da conexão. A publicação da Resolução Normativa nº 815/2018 foi a discussão mais recente sobre as questões de conexão. No âmbito da Audiência Pública nº 49/2017 foram recebidas contribuições no sentido do estabelecimento nos CCT, além das condições técnicas para conexão, de cláusulas obrigatórias e de itens proibidos nos referidos contratos, com a justificativa de equilibrar as negociações entre os acessantes e a transmissora, detentora do monopólio natural.

89. Essa discussão não estava no escopo da Audiência Pública nº 49/2017, uma vez que a regulamentação estabelece premissas que devem constar no CCT, porém não estabelece minutas de contrato ou cláusulas específicas. Tendo em vista o aprofundamento do assunto, questiona-se:

Pág. 21 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

Pergunta 17: *Em quais aspectos a regulamentação pode ser aprimorada para equilibrar a negociação do CCT entre acessantes e transmissoras?*

90. Importante destacar que a discussão proposta no momento é referente a questões relativas às condições de acesso e conexão, enquanto os aspectos que envolvem as contratações do uso do sistema de transmissão serão discutidos em etapa posterior.

III.6 Conexão ao Sistema de Transmissão

91. Especificamente quanto à conexão física das instalações, as relações são estabelecidas por meio do CCT, firmado entre o acessante e a transmissora conectada. De forma a dirimir conflitos quanto aos prazos, responsabilidades e valores a serem pagos pelos serviços associados às etapas de aprovação de projeto e comissionamento das instalações, a Resolução Normativa nº 815/2018 estabeleceu percentuais para cálculo de ressarcimento às transmissoras, visando incentivar uniformidade de valores cobrados aos acessantes, bem como estímulo ao cumprimento dos prazos por parte das transmissoras.

92. Entre as contribuições recebidas à época da discussão desse regulamento foi proposta a disponibilização, de forma atualizada na página da internet da transmissora, área específica destinada a servir como guia para elaboração dos projetos para os acessantes, com informações, documentos referentes às instalações de transmissão, além das especificações técnicas necessárias à elaboração de projeto de acesso e estudo que será exigido do acessante.

93. Tendo em vista a transparência das informações e a possibilidade de acelerar as interações entre acessantes e transmissoras, a proposta de facilitar o acesso às informações demonstra-se um caminho de mitigação de prazos.

Pergunta 18: *Existem limitações às transmissoras disponibilizarem um canal de informações atualizadas referentes às instalações de conexão para os acessantes? Sim ou não. Justifique a sua resposta.*

94. Considerando o cenário atual, em que as subestações são cada vez mais compartilhadas entre diversas transmissoras, questões de compartilhamento começam a ter mais importância, tanto no gerenciamento dos múltiplos acessantes, quanto no estabelecimento de responsabilidade das transmissoras.

95. A percepção de alguns agentes relatada à ANEEL é de que se faz necessário criar mecanismos regulatórios para simplificar os processos em situações nas quais, por exemplo, para uma mesma subestação, a propriedade do barramento é de uma transmissora, enquanto a propriedade do módulo geral é de outra. Sob esse aspecto, as regras atuais não preveem tratamento regulatório.

Pergunta 19: *Quais as dificuldades no acesso e na conexão em subestações compartilhadas por várias transmissoras e acessantes? Como equacionar essas questões?*

Pág. 22 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

III.7 Desconexão/Desativação

96. A Resoluções Normativas nº 67/2004 e nº 68/2004, estabelecem, entre outros, requisitos que devem constar nos CCT, incluindo condições de desconexão à Rede Básica e às DIT, respectivamente:

Resolução Normativa nº 67, de 2004

Art. 7º A conexão à Rede Básica por meio de seccionamento de linha de transmissão deverá ter a implementação das respectivas instalações precedida da celebração do Contrato de Conexão à Transmissão – CCT e do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST.

[...]

§ 4º Além das condições técnicas para a conexão à Rede Básica, o CCT deverá dispor sobre os direitos e as obrigações entre as partes e, especialmente, que a desconexão antes do término do prazo contratual determinará o ressarcimento, pelo Acessante, dos encargos de conexão associados ao tempo restante do contrato.

Resolução Normativa nº 68, de 2004

Art. 4º-A A conexão por meio de seccionamento de linha integrante das DIT deverá ser, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, autorizada em favor da concessionária de transmissão proprietária da linha.

[...]

§ 7º Além das condições técnicas para a conexão, o CCT, a ser celebrado com a interveniência do ONS, deverá dispor sobre a observância aos Procedimentos de Rede e aos Procedimentos de Distribuição, sobre os direitos e as obrigações entre as partes, e sobre a desconexão antes do término do prazo contratual que determinará o ressarcimento, pelo acessante, dos investimentos relativos à conexão, descontada a depreciação contábil.

97. O Submódulo 3.3 dos Procedimentos de Rede que trata da solicitação de acesso apresenta na seção 7 alguns dispositivos para o caso de desativação de conexão às instalações de transmissão, conforme transcrito:

7 DESATIVAÇÃO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO OU RECONEXÃO SOLICITADA PELO ACESSANTE

7.1 O acessante pode requerer a desconexão permanente de seus equipamentos conectados às instalações sob responsabilidade de transmissora. A solicitação de desativação da conexão deve ser feita ao ONS e ao agente de transmissão acessado, com antecedência mínima de 1 (um) ano.

7.2 Caso o acessante preste serviço ancilar, a interrupção desse serviço só ocorre após o ONS ter providenciado outro fornecedor para o serviço, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços Ancilares – CPSA, mediante prazo acordado entre as partes.

7.3 A partir da data de recebimento do pedido de desconexão, o ONS tem prazo de 60 (sessenta) dias para definir, em comum acordo com o acessante e o agente de transmissão acessado, o cronograma de desconexão.

7.4 A desconexão fica condicionada à implantação de ampliações, reforços e/ou melhorias, quando necessárias, no sistema elétrico para preservar os seus padrões de qualidade e desempenho.

Pág. 23 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

7.5 O acessante arca com todos os custos e penalidades relacionados às atividades necessárias à desconexão.

7.6 Outros custos, multas ou penalidades devem ser previstos em cláusulas contratuais.

7.7 Cabe ao agente de transmissão acessado acompanhar e inspecionar os serviços de desconexão.

7.8 Em caso de reconexão, o acessante deverá apresentar nova solicitação de acesso.

98. Os editais dos leilões de transmissão apresentam minutas de contratos, entre eles, CCT, que tratam de cláusulas de desconexão.

CLÁUSULA 20ª

Quaisquer dos PONTOS DE CONEXÃO objeto deste CONTRATO, podem ser desativados, caso tornem-se desnecessários, observando o que dispuser os PROCEDIMENTOS DE REDE.

Parágrafo 1º No caso das instalações de propriedade da TRANSMISSORA, as desativações referidas no caput desta cláusula serão previamente negociadas entre as PARTES, obedecendo os seguintes procedimentos:

- Qualquer retirada de serviço destas instalações deverá, por acordo entre as PARTES, ser ressarcida à TRANSMISSORA, mediante apuração do seu valor econômico associado ao tempo restante de concessão.*
- Caso seja dada outra destinação a estes equipamentos, tendo-se como prioridade sua reutilização em outra parte do sistema interligado, o valor líquido apurado, de comum acordo entre as PARTES, será compensado daquele valor econômico obtido.*
- Caso estes equipamentos sejam desmobilizados, o valor líquido apurado na desmobilização, de comum acordo entre as PARTES, será compensado daquele valor econômico obtido.*

Parágrafo 2º Até que o referido acordo seja efetivado permanecerão vigentes os encargos referentes à desativação em questão

99. Dessa forma, a regulamentação construída até então, debruçou-se principalmente nos aspectos pré-operacionais (implantação) e operacionais (operação comercial), sem que os aspectos de fim de operação, seja por fim de outorga/autorização/concessão ou finalização de atividade fossem tratadas sob todos os aspectos, deixando as obrigações nas disposições do CCT.

100. Sabemos que a desconexão de um acessante ao sistema de transmissão envolve além das questões físicas, aspectos econômico-financeiros como remuneração de investimento, depreciação, amortização, eventual desativação de instalações, destinação das instalações desativadas, entre outros. Dessa forma, questionamos:

Pergunta 20: *Quais os aspectos mais relevantes sobre desconexão de acessante às instalações de transmissão poderiam ser contemplados no aprimoramento do regulamento?*

Pág. 24 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

101. Ressaltamos, por fim, que as perguntas elaboradas ao longo desta Nota Técnica estarão compiladas em formulário de resposta à Consulta Pública, conforme Anexo.

III.8 Período de Contribuição

102. Tendo em vista a importância da discussão do tema e da participação dos agentes setoriais e da sociedade na avaliação da qualidade e efetividade das normas, propomos um período de contribuição de 45 (quarenta e cinco) dias, por intercâmbio documental.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

103. Esta Nota Técnica está fundamentada na Lei nº 9.074, de 1995; Lei nº 9.427, de 1996; Decreto nº 2.655, de 1998; Resolução nº 281, de 1999; Resolução Normativa nº 56, de 2004; Resolução Normativa nº 67, de 2004; Resolução Normativa nº 68, de 2004; Resolução Normativa nº 320, de 2008; Resolução Normativa nº 442, de 2011; e Resolução Normativa nº 722, de 2016.

V - DA CONCLUSÃO

104. Diante do exposto, concluímos pela necessidade de abertura de Consulta Pública, com vistas a discutir com os agentes setoriais e a sociedade acerca da consolidação e aperfeiçoamento da regulamentação associada à classificação das instalações de transmissão e às condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

105. Recomendamos a abertura de Consulta Pública, com período de contribuições de 45 (quarenta e cinco) dias, por intercâmbio documental, com a finalidade de obter subsídios para consolidação e aperfeiçoamento das regras de acesso associadas à classificação das instalações de transmissão e às condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRA LÚCIO SALES DE CARVALHO
Especialista em Regulação - SRT

(Assinado digitalmente)

LUIZ ROGÉRIO GOMES
Especialista em Regulação - SRT

(Assinado digitalmente)

GABRIEL NASSER DOYLE DE DOILE
Especialista em Regulação - SCT

(Assinado digitalmente)

ELIZEU VICENTE PEREIRA
Especialista em Regulação - SRT

(Assinado digitalmente)

RAFAEL CAMBRAIA TRAJANO
Especialista em Regulação -SRT

(Assinado digitalmente)

GUSTAVO ESPÍNDULA BATISTA DE OLIVEIRA
Especialista em Regulação - SCT

Pág. 25 da Nota Técnica nº 47/2019 – SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, de 12/07/2019.

(Assinado digitalmente)
LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Analista Administrativo - SFG

(Assinado digitalmente)
RENATA DE ARAÚJO NOBRE FARIAS
Especialista em Regulação - SFG

(Assinado digitalmente)
VITOR CORREIA LIMA FRANÇA
Especialista em Regulação - SCG

De acordo:

(Assinado digitalmente)
LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão

(Assinado digitalmente)
RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Superintendente Adjunto de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

(Assinado digitalmente)
CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

(Assinado digitalmente)
GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração